

DELIBERAÇÃO

17

RELATIVA À VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DE ALEGADO AUTOR DE
CRIME VIOLENTO PELA TVI

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Abril de 2002)

I. A QUESTÃO

- 1.1 Tendo sido visionado o noticiário do Jornal Nacional da TVI de 14 de Janeiro de 2002, decidiu a AACCS abrir o presente processo para apreciação das imagens que acompanharam a notícia de um alegado esfaqueador de uma mulher em Fronteira/Portalegre, o qual é apresentado algemado e sem qualquer protecção técnica que evite a sua identificação.
- 1.2 Para cumprimento do contraditório foi, em 22 de Fevereiro de 2002, notificada a TVI para informar o que tivesse por conveniente relativamente ao assunto. Por carta recebida nesta AACCS em 26 de Fevereiro de 2002, veio a TVI dizer que:

"1. A reportagem que se encontra na origem das questões suscitadas por essa Alta Autoridade versa a filmagem, efectuada quando da saída do Tribunal, de um indivíduo acusado de ter esfaqueado a proprietária da residência que havia assaltado.

2. *Acontece que esse indivíduo, logrou fugir após o assalto, tendo sido capturado posteriormente pelas forças da GNR junto das quais já se encontrava referenciado por alegados anteriores comportamentos ilícitos.*

Apresentado ao Tribunal de Fronteira, o detido não só confessou o crime como igualmente se mostrou orgulhoso de o ter praticado. Também nesse Tribunal e antes de do mesmo ser levado sob escolta, foi-lhe dado conhecimento de que órgãos de comunicação social, mormente estações de televisão, se encontravam no exterior prontas para captar imagens.

Não obstante encontrar-se ciente desse facto, o arguido saiu do Tribunal sem qualquer desejo de ocultar a sua identidade o que, aliás, se encontrava em conformidade com a sua anterior atitude de orgulho.

8921

Jy

3. Deve, também, mencionar-se que a reportagem pretendeu enfatizar não o arguido e a sua identidade, mas antes a revolta que grassava na população de uma localidade muito pouco habituada a este tipo de criminalidade, mais associada aos grandes centros urbanos.

Foi essencialmente este aspecto, de indubitável relevo jornalístico, e exteriorizado nas demonstrações populares captadas à porta do Tribunal de Fronteira, que se procurou fixar.

4. Entendeu-se, pois, que o indivíduo, constituído arguido, tinha tacitamente autorizado a difusão da respectiva imagem a qual, além do mais, foi enquadrada em local público sendo forçoso aceitar que aquele, pelos actos confessados, tinha granjeado uma notoriedade; embora temporária, que tornava a sua imagem susceptível de ser difundida.

Face ao exposto, entende a TVI não ter violado qualquer norma legal ou ética referente ao direito à imagem ou à presunção de inocência"

II. OS FACTOS APURADOS

2.1 A carta antes transcrita suscitou uma série de questões de facto, que importou investigar para obter a sua confirmação.

Com efeito, e em resumo, a TVI alegou que o arguido pela tentativa de assassinato de duas pessoas residentes em Fronteira

- não só teria confirmado o crime como se teria mostrado orgulhoso de o ter praticado;
- teria sido informado, antes de ser levado do Tribunal sob escolta, "de que órgãos de comunicação social, mormente estações de televisão, se encontrariam no exterior prontas para captar imagens";
- teria, ainda assim, e "ciente desse facto" , saído do Tribunal "sem qualquer desejo de ocultar a sua identidade".

2.2 Assim, para confirmação destes factos e, nomeadamente, da consciência que o referido arguido teria tido de que a sua imagem iria ser captada para ser difundida e da sua aquiescência para tal facto, elemento fundamental para a determinação da responsabilidade do operador na eventual violação do normativo legal que protege o direito à imagem e a presunção da inocência, foi oficiado ao Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial de Fronteira em 7 de Março

8922

17

de 2002, para que confirmasse ou infirmasse, ele próprio, ou algum dos funcionários do Tribunal, os factos antes referidos.

Após insistência em 22 de Março de 2002, veio Juiz da Comarca Fronteira esclarecer o seguinte:

- 1. *Para além do que ficou exarado em acta no processo de inquérito que corre termos na delegação do Ministério Público desta Comarca (e, portanto, em fase não judicial), em diligência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido a que presidi (e que, por enquanto, está sujeito ao regime do artigo 86º, nº4, alínea b), do Código de Processo Penal), pouco mais existe que seja do meu conhecimento pessoal.*
- 2. *Assim, em relação à postura assumida pelo arguido em tal diligência ou o que por ele foi dito, por estar sujeito ao segredo de justiça, não poderá ser divulgado, o que, de facto, aumenta a estranheza pelo teor da notícia.*
- 3. *Sempre se dirá, no entanto e em relação ao primeiro ponto, que, no estrito cumprimento daquela regra do segredo de justiça, nem o signatário, nem a Digna Represente do Ministério Público nesta Comarca, nem os funcionários de justiça que prestam serviço neste Tribunal prestaram quaisquer declarações ou informações a qualquer pessoa estranha ao desenrolar do procedimento.*
- 4. *Por outro lado, o aglomerar de pessoas à porta deste Tribunal, assim, como a presença de câmaras de televisão não passou despercebida no interior do edifício, o que não se pode estranhar devido à natural e costumeira tranquilidade desta Vila.*
- 5. *Poderei acrescentar que, em ordem a salvaguardar o direito à imagem do arguido, após decisão tomada na sequência do interrogatório, foi sugerido às forças de segurança, pelo signatário e através dos funcionários deste Tribunal, que a saída daquele se deveria realizar pelas traseiras do edifício.*
- 6. *A partir desse momento, as questões ligadas à condução do arguido pelas forças de segurança, alguma conversa ou atitude tomada (por um e pelos outros) ou se foi por ele manifestado qualquer desejo ou se foi assegurada ou impedida a manifestação de qualquer direito (nomeadamente de ocultação da imagem) por parte da GNR são, por ora, desconhecidas por este Tribunal (pelo signatário ou por algum dos seus funcionários).*

2923

17

7. *Resta acrescentar que se por um lado causa estranheza o não cumprimento da sugestão que foi feita às forças de segurança, por outro também não parece curial que a condução do arguido (relembro que ele estava privado da sua liberdade) se tivesse feito para cumprir qualquer desejo seu, nomeadamente quanto ao modo de saída do edifício; por outras palavras, não será normal que essa escolha tenha cabido a quem estava privado da sua liberdade o que, em todo o modo, se desconhece."*

2.3 Por se entender que a factualidade necessária à apreciação da situação havia de ser feita pela confrontação das alegações da TVI com as do representante legal do arguido (estando o mesmo detido) foi oficiado ao Senhor Advogado do Arguido, pedindo-lhe que, igualmente, confirmasse ou infirmasse os factos alegados pela TVI.

A sua resposta, entrada na AACCS em 12 de Abril de 2002 refere, textualmente o seguinte:

"O meu constituinte, Sr. Luís Filipe Pestana de Oliveira, informou-me:

- *que em nenhum momento se mostrou orgulhoso de haver praticado o crime que lhe é imputado;*
- *não foi informado por quemquer que fosse que estações de televisão se encontrariam no exterior do Tribunal ou do posto da GNR para captar quaisquer imagens suas;*
- *nunca autorizou ou consentiu que fosse filmado, nem teve consciência disso ou a tal anuiu.*

Ainda: o meu constituinte, sentiu-se vexado, humilhado, pelo modo como foi exposto (Fronteira é uma localidade pequena e o estigma social por qualquer facto, mormente criminoso é enorme), perante as câmaras de televisão e, antecipadamente "julgado".

Aliás, findo o processo, reserva-se o meu cliente o direito de actuar judicialmente contra a TVI, sem prejuízo de poder vir a ponderar que uma retratação por parte daquele órgão de comunicação social o possa vir a satisfazer."

2.4 Parece poder, assim, concluir-se que quer as declarações do Meritíssimo Juiz, quer do Senhor Advogado legal representante do arguido e em seu nome, desmentem de forma categórica, a alegação da TVI.

8924

17

III. O DIREITO APLICÁVEL

3.1 A nossa Lei Fundamental estipula, como limite à liberdade de informação, o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26º da Constituição) e garante, como princípio fundamental, a presunção da inocência (artigo 32º nº2 da Constituição).

3.2 Por outro lado, na lei ordinária, o direito à reserva da intimidade e o direito à imagem acham-se previstos nos artigos 79º e 80º do Código Civil e acham-se tutelados, designadamente, pelos artigos 190º e sgs do Código Penal, e pelo artigo 86º do Código de Processo Penal.

Nas leis relativas à comunicação social, é especialmente imposto como limite à liberdade de imprensa, o direito à reserva da intimidade da vida privada e à imagem dos cidadãos (artigo 3º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, artigo 21º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho) e o Estatuto do Jornalista define, como dever fundamental dos jornalistas, a proibição de recolher imagens que atinjam a dignidade das pessoas e o respeito pela privacidade das pessoas (Lei 1/99 de 1/99 de 13 de Janeiro).

A mesma orientação colhe-se nos artigos 8º e 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Declaração 74(26) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, e está presente no artigo 7º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

3.3 Nos termos da Lei da Televisão “qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias e atente contra a dignidade da pessoa humana” (artigo 21º nº1), constitui contraordenação punível nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 64º da mesma Lei 31-A/98, sendo responsável o operador de televisão em cujo canal for cometida a infracção, sendo a negligência punível (nº2 e 3º do artigo 64º), podendo ainda dar lugar à sanção acessória prevista no artigo 65º, do nº2 da mesma Lei.

1925

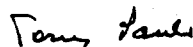
IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado o teor das imagens que acompanharam a notícia emitida no Jornal Nacional da TVI de 14 de Janeiro de 2002, relativas a alegado crime violento praticado por cidadão português, o qual foi apresentado algemado, com o rosto bem visível, e sem qualquer protecção técnica (écran) que prevenisse a sua identificação, circunstância para a qual o referido cidadão não deu o seu acordo nem consentiu nem teve consciência prévia de ser submetido a esse tratamento pelas câmaras da TVI, tendo sido apanhado desprevenido e, em consequência, sentindo-se vexado e humilhado, a AACS delibera considerar que se poderá estar presente uma situação de violação do disposto no nº1 do artigo 21º da Lei 31-A/98 e, em consequência decide dar início ao competente procedimento contraordenacional com vista à eventual aplicação de coima prevista na alínea c) do nº1 do artigo 64º da Lei de Televisão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, José Manuel Mendes e abstenções de Jorge Pegado Liz (Relator) (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Abril de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

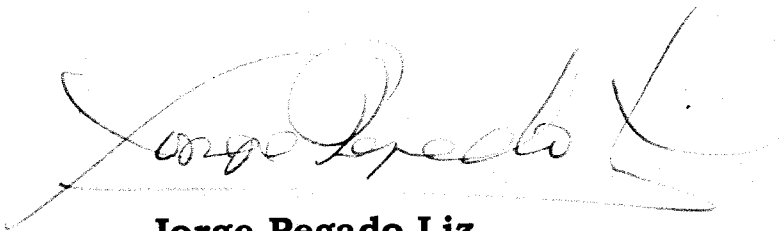
JPL/CL

8926

DECLARAÇÃO DE VOTO
no processo relativo ao Jornal Nacional da TVI a *J7*
14 de Janeiro de 2002

Abstive-me na votação final do meu próprio projecto de deliberação porquanto, tendo sido levantado a suspeição por membro da AACS, da minha isenção e independência na elaboração do referido projecto de deliberação, considerei que deixavam de estar reunidas as condições para poder continuar a apresentá-lo como relator e, obviamente, não poderia contribuir com o meu voto para o sentido da votação, acrescentando que o texto final votado, com as alterações que lhe foram introduzidas e, em particular, a supressão da referência à aplicação da pena acessória prevista no artº 65º nº 2 da Lei de Televisão, já não corresponde ao texto por mim proposto inicialmente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Abril de 2002



Jorge Pegado Liz

JPL/IM

Jy

DECLARAÇÃO DE VOTO

SOBRE

VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA TVI

As informações recolhidas pela AACS não permitem afirmar, com frivolidade categórica, que o preso *“não deu o seu acordo, nem consentiu, não teve consciência prévia de ser submetido a esse tratamento pelas câmaras da TVI, tendo sido apanhado desprevenido e, em consequência, sentindo-se vexado e humilhado”*. Por outro lado, será deslocado invocar o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada do alegado esfaqueador de uma mulher, crime que o faz ascender, embora efemeramente, à notoriedade pública, para pretender limitar draconianamente a liberdade de informação.

Lisboa, 23 de Abril de 2002.

Carlos Veiga Pereira